



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 766.636 - GO (2015/0202671-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FRANCISCO AUGUSTO TELHO
ADVOGADO : MARCOS CÉSAR GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - GO020631
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
PROCURADOR : OSMARIA DO SOCORRO JOSÉ DA SILVA NOGUEIRA E OUTRO(S) - GO003207
INTERES. : AGÊNCIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE GOIÂNIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO LANÇAMENTO. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL INATACADA. SÚMULA 283/STF.

1. Não cumpre o requisito do prequestionamento o recurso especial para salvaguardar a higidez de norma de direito federal não examinada pela origem, que tampouco, a título de prequestionamento implícito, confrontou as respectivas teses jurídicas. Óbice da Súmula 211/STJ.
2. Não se conhece do recurso especial quando o acórdão tem múltiplos fundamentos autônomos e o recurso não abrange todos eles. Inteligência da Súmula 283/STF.
3. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 766.636 - GO (2015/0202671-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FRANCISCO AUGUSTO TELHO
ADVOGADO : MARCOS CÉSAR GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
PROCURADOR : OSMARIA DO SOCORRO JOSÉ DA SILVA NOGUEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : AGÊNCIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE GOIÂNIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Francisco Augusto Telho interpõe agravo interno contra a decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO LANÇAMENTO. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL INATACADA. SÚMULA 283/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Aduz incoerente a aplicação da Súmula 211/STJ porque superada a partir do CPC/2015, sem prejuízo de que os arts. 2.º, "caput" e incisos I, VI, X e XIII, e 50, da Lei 9.784/1999, consigam essencialmente normas principiológicas e que esses vetores foram debatidos no acórdão da origem.

Por outro lado, igualmente inadequada a incidência da Súmula 283/STF, porque demonstrado de maneira inequívoca que o alvo do recurso especial era o desrespeito a princípios constitucionais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 766.636 - GO (2015/0202671-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO LANÇAMENTO. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL INATACADA. SÚMULA 283/STF.

1. Não cumpre o requisito do prequestionamento o recurso especial para salvaguardar a higidez de norma de direito federal não examinada pela origem, que tampouco, a título de prequestionamento implícito, confrontou as respectivas teses jurídicas. Óbice da Súmula 211/STJ.
2. Não se conhece do recurso especial quando o acórdão tem múltiplos fundamentos autônomos e o recurso não abrange todos eles. Inteligência da Súmula 283/STF.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): As razões do agravo interno são improcedentes.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Quanto ao feito, não colhe procedência.

Apesar de o agravante insistir, de forma bastante evasiva, no cumprimento dos requisitos de admissibilidade, a verdade é que o recurso especial não os observou: o acórdão resolveu a controvérsia em consideração única e exclusivamente ao regime jurídico do Decreto Federal 6.514/2008, dos arts. 70 e 75 da Lei Federal 9.605/1998 e do artigo 1.º do Decreto Municipal 2.149/2008, para confirmar o cometimento de ato de infração ambiental e a lisura na aplicação de sanção pecuniária.

Passou bastante ao largo, portanto, de proceder a algum debate sobre o conteúdo normativo dos arts. 2.º, "caput" e incisos I, VI, X e XIII, e 50 da Lei 9.784/1999, não se exigindo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é certo, "prequestionamento numérico", mas que se interprete determinado texto legal, que se extraia dele a norma jurídica e que se discuta se ela é ou não aplicável ao caso concreto.

Não houve nada disso no acórdão e por isso se cogitou da Súmula 211/STJ.

Pesa considerar ainda ser falacioso que o novo CPC/2015 — que se aplica ao presente agravo interno, porque interposto sob sua égide, mas não ao agravo e ao recurso especial manejados pelo regime anterior — tenha revogado o aludido enunciado, sem tanto digressionar para além da circunstância de que o recurso especial tem índole constitucional, assim como os seus requisitos de admissibilidade específicos, o do prequestionamento incluso, têm a mesma natureza.

Noutra via, uma vez que se adotou explicitamente fundamentação jurídica calcada em decreto e em lei federal, cumpria ao agravante, com vista ao atendimento do ônus da dialeticidade, que cogitasse da sua contrariedade porque supostamente inaplicáveis ao caso concreto, de sorte que tal ausência é que justificou a Súmula 283/STJ.

Mantenho, portanto, a decisão impugnada e **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0202671-6

AgInt no
AREsp 766.636 / GO

Números Origem: 1308946520128090051 201291308946

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO AUGUSTO TELHO
ADVOGADO : MARCOS CÉSAR GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - GO020631
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
PROCURADOR : OSMARIA DO SOCORRO JOSÉ DA SILVA NOGUEIRA E OUTRO(S) - GO003207
INTERES. : AGÊNCIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE GOIÂNIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente - Revogação/Anulação de multa ambiental

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO AUGUSTO TELHO
ADVOGADO : MARCOS CÉSAR GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - GO020631
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
PROCURADOR : OSMARIA DO SOCORRO JOSÉ DA SILVA NOGUEIRA E OUTRO(S) - GO003207
INTERES. : AGÊNCIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE GOIÂNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.